



# O Princípio da Boa-fé nas Relações Coletivas de Trabalho



Marcela Lauer<sup>1</sup> e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Bolsista Pibic/CNPQ

<sup>2</sup> Professor Orientador

## Introdução

No Brasil, a regulamentação de proteção ao trabalho nunca foi capaz de efetivar plenamente a noção de trabalho digno. A autonomia coletiva privada sempre foi juridicamente deturpada em razão de um espírito corporativista que historicamente marcou o direito sindical brasileiro. É notória atualmente a tendência do direito do trabalho de reduzir seu conjunto normativo legal e de ampliar o espaço de práticas auto-regulatórias por meio da negociação coletiva. Tendo em vista essa inevitável perspectiva, este trabalho busca estabelecer algumas reflexões sobre possíveis novos mecanismos redutores da hipossuficiência laboral na sua relação direta com o patronato.

## Objetivos

- Verificar a aplicabilidade do princípio geral da boa-fé no procedimento de negociação coletiva;
- Identificar os reflexos do princípio da proteção do trabalhador nos planos individual e coletivo;
- Conceituar e descrever o meta-princípio geral da liberdade associativa laboral;
- Descrever o princípio geral da boa-fé e estabelecer a sua aplicabilidade (compatibilidade e adequação) na negociação coletiva.

## Metodologia

- Técnicas de pesquisa para a coleta de dados:
  - Documentação indireta (análise da literatura especializada)
  - Documentação direta (análise das normas jurídicas pertinentes).
- Análise e interpretação dos resultados obtidos, método de abordagem:
  - Hipotético-dedutivo.
- Método de procedimento:
  - Monográfico.

## Resultados Parciais / Conclusão

O Princípio da Boa-fé como cláusula geral, presente no CC-02, pode ter sua atuação relativizada conforme peculiaridades de cada área do Direito. Por meio da doutrina e da construção jurisprudencial constatou-se que a boa-fé incide em todas as fases da relação obrigacional, em sua acepção objetiva, as reconhecidas funções geram deveres que não se restringem a formação do contrato. A aplicação da boa-fé nas negociações coletivas, fase pré-contratual, pode tornar esse processo menos conflituoso e mais eficaz no seu propósito de conciliar as relações oriundas do espaço produtivo. Por meio dessa pesquisa conclui-se, parcialmente, que esse meta-princípio, amplamente utilizado na esfera civil, pode ser compatibilizado nas relações laborais coletivas conforme autoriza o art. 8º da CLT.

Art. 422, CC ⇔ Cláusula Geral ⇔ Art. 8º, CLT